



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Ofício Gabinete - 0734/2011. FMTF

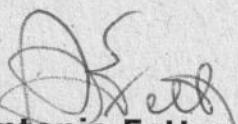
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4458/2011 (Of. Leg. nº 0783/2011) que: "Torna obrigatória a fixação em lugar visível aos funcionários públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Fundações do Município, cópia da Lei nº 5.815, que Veda o Assédio Moral", em conformidade com o parecer apenso, oriundo da Procuradoria Geral do Município contrário a sanção do Projeto de Lei em epígrafe, face a ausência de constitucionalidade.

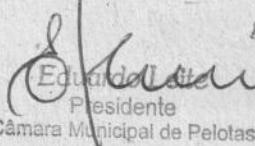
Segue anexo ao presente cópia do Of. nº 585/2011, com parecer do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 29 de novembro de 2011.

  
**Adolfo Antonio Fetter Junior**  
Prefeito Municipal

*Para encher um  
plano. orla*

  
**Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite**  
Presidente  
Câmara Municipal de Pelotas

Exmo. Sr.  
**Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**Pelotas- RS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1

PL 000020/2011

PROCEDÊNCIA: SERVIÇO DE ATOS OFICIAIS/SMG

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

ASSUNTO: OF LEG 0783/11 – PL ASSÉDIO MORAL

Da análise dos autos, atendendo solicitação, retorno ao Procurador Geral do Município, com a Minuta de VETO ao PROJETO DE LEI (Of. Leg. n.º 0783/11) que: *“Torna obrigatória a fixação em lugar visível aos funcionários públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Fundações do município, cópia da Lei n.º 5.815/11, que veda o assédio moral”.*

Prazo para eventual voto: 15 dias úteis contados do recebimento no Gabinete (art. 86,§1º da LOM).

Em, 25.11.11

Jonathas Toralles Jr.  
Procurador Municipal  
OAB/RS 19016



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2

**MENSAGEM:**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas/RS,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, decidi vetar TOTALMENTE o PROJETO DE LEI (Of. Leg. n.º 0783/11) que: ***"Torna obrigatória a fixação em lugar visível aos funcionários públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Fundações do município, cópia da Lei n.º 5.815/11, que veda o assédio moral".***

Senhores Vereadores:

Decidi vetar o presente projeto, por considerá-lo manifestamente inconstitucional e ilegal, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao propor medida que impõe atribuição específica, de natureza político-administrativa, própria do Poder Executivo, via projeto de lei, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa na organização e funcionamento da administração pública, planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, forte o disposto nos artigos 1º, 4º e 62, IV e XIII da LOM c/c artigos. 5º, 8º, 60, II “b” e “d” e 82, III e VII, todos da Carta Estadual e artigos 2º, 61,§1º, II, “b” e “c” da CF/88.

Ao lado disso, entendo que o projeto seria contrário ao interesse público. **Primeiro**, porque a norma local, cuja publicação a proposta visa obrigar, foi vetada em momento anterior, cabendo ressaltar que, embora o voto tenha sido derrubado, manejamos ADIN (70044857597) com o fito de declarar a inconstitucionalidade da mesma, sendo que foi deferida a tutela para suspender os seus efeitos, tal como comprovam os documentos em anexo, pelo que, careceria de suporte legal a publicação de norma que está com os efeitos suspensos por determinação do E. TJRGS. **Segundo**, porque a proposta também seria manifestamente ilegal, por falta de suporte legal, pois a Lei Orgânica vai firme ao sentido de que compete privativamente ao Prefeito planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, tal como acima alinhado.

Assim, tenho que a proposta é manifestamente inconstitucional, também ilegal, portanto, contrária ao interesse público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Pelotas, 25 de novembro de 2011

ADOLFO ANTÔNIO FETTER JÚNIOR  
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO

Jf. nº 585/2011-STP

Porto Alegre, 11 de outubro de 2011.

Senhor Prefeito:

Comunico a Vossa Excelência que deferi a liminar pleiteada, conforme cópia da decisão em anexo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70044857597, do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado/RS, em que constam, como proponente, Vossa Excelência, como requerida, a Câmara Municipal de Vereadores de Pelotas e, como interessado, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

Na oportunidade, apresento-lhe minhas cordiais saudações.

Des. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR,  
Relator.

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito Municipal de  
PELOTAS-RS.  
RFD



J  
70044857597  
2011/CÍVEL

## DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ADIN proposta pelo Prefeito Municipal de Pelotas, em que postulada a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 5.815/2011, a qual “*veda o assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundações Públicas do Município de Pelotas, e dá outras providências*”.

Sustenta o requerente que a mencionada lei padece de vício de iniciativa e viola o princípio da separação dos poderes, afrontando o disposto nos arts., 5.º, 8.º, 60, II, ‘b’ e ‘d’, e 82, III e VII da Constituição Estadual. Alega que a Lei atacada versa sobre questões de servidores públicos, matéria de atuação do Poder Executivo. Menciona que a legislação atacada contraria interesse público, destacando que o Estatuto dos Servidores, recepcionado pela Lei Orgânica Municipal, só poderia ser alterado via projeto de lei complementar. Requer a suspensão liminar da referida Lei e, ao final, a declaração de sua inconstitucionalidade.

2. É de ser **deferido** o pleito liminar de suspensão da lei impugnada, ante a plausibilidade do direito invocado.

Os elementos trazidos pela autoridade requerente, aliados aos dispositivos constitucionais evocados, estão a evidenciar a ocorrência de vício de iniciativa do processo legislativo e violação ao princípio da separação e independência dos poderes.

A lei impugnada (fl. 10), originária do Poder Legislativo, invadiu, em princípio, a esfera de atuação do Executivo, ao alterar indiretamente o regime dos servidores municipais. Tal matéria é, em princípio, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante art. 60, II, ‘b’ da Constituição Estadual, aplicável por simetria ao ente municipal:

J  
nº 70044857597  
2011/CÍVEL

"Art. 60 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II – disponham sobre:

(...);

b – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;"

Em ações similares, já se manifestou o Órgão Especial desta

Corte:

ADIN LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, 62, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISO VII, C/C ARTIGO 8, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por víncio de iniciativa, a Lei Municipal que cria a obrigatoriedade da realização de palestras e oficinas de prevenção às drogas, entorpecentes e DST/AIDS nas atividades das escolas de ensino fundamental da rede municipal de Arroio do Sal determinando condutas administrativas próprias do Executivo e criando despesas sem prévia previsão orçamentária, em afronta aos princípios da simetria e independência entre os poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032003436, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 14/12/2009).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DE DESPESAS. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a

DO RIO GRANDE DO SUL  
SER JUDICIÁRIO  
IBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO RIO GRANDE DO SUL

70044857597  
.011/CÍVEL

devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023802846, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 15/09/2008).

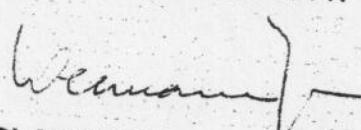
Destarte, uma vez presente relevante interesse de ordem pública, determino, por ora, a suspensão dos efeitos da Lei nº 5.815/2011.

Notifique-se a Câmara Municipal de Pelotas, a fim de que, no prazo de trinta dias, apresente as informações entendidas necessárias.

Cite-se o Dr. Procurador-Geral do Estado.

Após, dê-se vista ao Dr. Procurador-Geral de Justiça.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2011.



DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR,  
Relator.